



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 320/2021

Jogo: Jacuipense (BA) x Tombense (MG), categoria profissional, realizado em 06 de junho de 2021 – Campeonato Brasileiro – Série C/2021.

Denunciados: Jonilson Veloso Santos, Vicente Junio de Moura Reis e Marcelo Barbosa Moreira.

Data do Julgamento: 06 de julho de 2021

Auditor Relator: Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso

Ementa:

1. Denúncia contra atleta por suposta infração ao art. 254-A do CBJD. Prova de vídeo produzida em sessão de julgamento. Imagens reveladoras de conduta tipificada no art. 254 do CBJD. Desclassificação que se impõe. Primariedade. Condenação na pena mínima. 2. Denúncia contra membros de Comissão Técnica com base no art. 258, § 2º, inciso II do CBJD. Depoimentos dos denunciados e de informante, assim como prova de vídeo que não foram capazes de infirmar o relato da súmula. Procedência da denúncia. Na hipótese do denunciado reincidente, aplicação de pena superior à mínima, conforme autoriza o art. 179, VI do CBJD. Quanto ao denunciado primário, condenação na pena mínima. Hipótese que não preenche os requisitos para substituição da pena de suspensão pela de advertência. 3. Baixa à Procuradoria de Justiça Desportiva para manifestação, na forma do art. 77 do CBJD, quanto à suposta conduta infracional de jurisdicionado presente no local da partida, objeto de anotação na súmula.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 320/2021, em que são denunciados os Srs. Jonilson Veloso Santos, treinador da Jacuipense, por infração ao artigo 258, § 2º, II do CBJD, Vicente Junio de Moura Reis, atleta da Jacuipense, por infração ao art. 254-A do CBJD e Marcelo Barbosa Moreira, treinador de goleiros da Jacuipense, por infração ao artigo 258, § 2º do CBJD, ACORDAM os Auditores integrantes da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria de votos, suspender por 02 (partidas) o Sr. Jonilson Veloso Santos, treinador da Jacuipense, por infração ao art. 258, § 2º, inciso II do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Diogo Maia que o suspendia por 01 partida e Dr. Iuri Engel que o absolvía; por unanimidade de votos, suspender por 01 partida o Sr. Vicente Junio de Moura Reis, por infração ao art. 254 do CBJD, face desclassificação do art. 254-A do CBJD; e, por maioria de votos, suspender por 01 partida o Sr. Marcelo Barbosa Moreira, por infração ao art. 258, § 2º, II do CBJD, contra o voto do auditor Dr. Diogo Maia que o suspendia por 01 partida convertido em advertência. A Comissão determinou a baixa dos autos para manifestação da Procuradoria com relação à conduta do Sr. Reinaldo Santos da Silva, supervisor da Jacuipense.

Relatório:

1. Trata-se de denúncia apresentada pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva contra: (i) o Sr. Jonilson Veloso Santos, treinador da Jacuipense, com base no art. 258, § 2º, inciso II do CBJD, pois, conforme relata o árbitro na súmula, aos 6 minutos do segundo tempo, *“expulsei da área técnica o sr. Jonilson Veloso Santos, por agredir verbalmente o assistente Marcelo Grando com as seguintes palavras: “seu vagabundo, safado, quero ver ter culhão para aguentar até o fim de jogo.”*; (ii) o Sr. Vicente Junio Moura Reis, atleta da Jacuipense, com fulcro no art. 254-A do CBJD, eis que, segundo o relato arbitral, *“Aos 39 minutos do segundo tempo, expulsei com cartão*



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

vermelho direto o sr. Vicente Junior de Moura Reis, por atingir seu adversário com uma cotovelada fora da disputa de bola. Informo que o atleta atingido recebeu atendimento médico e continuou na partida.”; e (iii) o Sr. Marcelo Barbosa Moreira, treinador de goleiros da Jacuipense, com arrimo no art. 258, § 2º, II do CBJD, considerando que de acordo com a súmula, aos seis minutos do segundo tempo, “expulsei do banco de reservas o sr. Marcelo Barbosa Moreira, após a expulsão do técnico desua equipe, protestar com gestos chutando e socando o ar, proferindo as seguintes palavras “vai tomar no cú, seu fraco do caralho”.

2. As fichas disciplinares dos denunciados se encontram nos autos eletrônicos.

3. Em sessão de julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais dos denunciados e o depoimento do Sr. Fabio Guimarães Santana, auxiliar técnico da Jacuipense, na qualidade de informante, bem como foi produzida prova de vídeo, por iniciativa da defesa.

4. Houve manifestação do nobre representante da Procuradoria de Justiça Desportiva no sentido de ratificar os termos da denúncia, assim como também houve sustentação oral por parte da ilustre advogada dos denunciados, pugnando pela absolvição de seus constituídos.

5. É o relatório.

Voto:

6. Para melhor compreensão dos fatos, e de modo a estruturar a fundamentação de maneira lógica e fluente, inverto a ordem de análise e julgamento quanto às condutas dos denunciados, iniciando pelo segundo denunciado, o Sr. Vicente Junio de Moura Reis, atleta da Jacuipense, incurso no art. 254-A do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

7. Ao cotejar as imagens do lance do jogo que acarretou a expulsão do atleta denunciado com a descrição da mecânica do mesmo evento na súmula do árbitro, infere-se que o relato arbitral não corresponde ao que as imagens de forma muito nítida revelam.
8. A conduta atribuída ao denunciado não se constitui numa prática de agressão física. Não teve ele o ânimo de agredir fisicamente o seu adversário, consoante preceitua o art. 254-A do CBJD.
9. Aqui não está a se falar de um atleta que teria desferido dolosamente uma cotovelada, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido (art. 254-A, § 1º, I do CBJD).
10. Ao revés, o que se observa do aludido lance é que o denunciado, na disputa de bola, deixa o braço na altura do pescoço/cabeça do adversário, com a intenção de interromper a sua corrida em direção ao gol do oponente.
11. E o faz, na dicção do art. 254 do CBJD, praticando jogada violenta, pois atua de forma temerária ou imprudente na disputa de bola, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.
12. Nessas condições, impõe-se a desclassificação da imputação do art. 254-A para o art. 254, ambos do CBJD, com a aplicação da pena mínima de suspensão por uma partida, diante da primariedade do denunciado.
13. Cabe agora examinar e julgar as condutas descritas na súmula do árbitro atribuídas aos primeiro e terceiro denunciados, ambos expulsos numa mesma circunstância do jogo,
14. Inicialmente, convém consignar o elevado volume de denúncias em face de dirigentes e membros de Comissões Técnicas por suposta infração ao artigo 258, § 2º, inciso II do CBJD (desrespeito contra membros da equipe de arbitragem ou reclamação desrespeitosa contra suas decisões) verificado nesse período de pandemia da COVID-19.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

15. Com efeito, o silêncio no estádio decorrente da ausência de público permite à equipe de arbitragem ouvir eventuais reclamações feitas pelos integrantes do banco de reservas - membros da Comissão Técnica e jogadores suplentes e/ou substituídos -.

16. E como soa óbvio, aquelas reclamações consideradas desrespeitosas ou qualquer outro tipo de desrespeito aos membros da equipe de arbitragem, caso cheguem ao conhecimento destes últimos, e por estes consignado na súmula, estarão sujeitas à apreciação e julgamento pela Justiça Desportiva, pois, em tese, configuram conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva, consoante dispõe o art. 258 do CBJD.

17. A questão que se apresenta ao julgador é: como proceder de modo a buscar a verdade real, diante da existência de duas versões para o mesmo fato, ou seja, de um lado, o relato do árbitro na súmula do jogo, e de outro, os depoimentos dos dois denunciados e de um membro da Comissão Técnica da equipe dos denunciados, presente no momento dos fatos que ensejaram as expulsões?

18. Para tanto, o CBJD oferece a solução por intermédio do disposto em seu art. 58.

19. Em razão do referido dispositivo, as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade. Mas o próprio Código menciona e reforça que não se constituem em verdade absoluta.

20. Com efeito, não são poucas as vezes em que a parte denunciada consegue produzir a prova que desconstitui as informações prestadas pelo árbitro na súmula do jogo.

21. Contudo, no caso em tela, não obstante o esforço hercúleo da sempre combativa advogada dos denunciados, a prova produzida pela defesa



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

dos primeiro e terceiro denunciados não logrou elidir a presunção de veracidade da súmula.

22. Ao revés, a prova de vídeo, cujas imagens foram reproduzidas na sessão de julgamento, encontra-se em estrita consonância com o relato arbitral. Até mesmo os gestos do treinador de goleiros, registrados na súmula, podem ser vistos nas imagens reproduzidas pelo vídeo.

23. E quanto aos depoimentos colhidos em sessão de julgamento, melhor sorte não lhes assiste.

24. Não à toa, a presunção relativa de veracidade concedida às informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem tem sua razão de ser, ao estabelecer um peso maior ao relato daqueles que são preparados, selecionados e investidos de autoridade para, dentro de campo, conduzir a partida, de modo imparcial, observando e fazendo observar as regras do jogo e, de resto, a disciplina e a ética desportiva, pelas equipes participantes.

25. Nesse sentido, salvo a exceção de uma flagrante aberração nas informações contidas na súmula, no cotejo entre o relato do árbitro e o depoimento do denunciado ou mesmo de um informante, há de prevalecer sempre aquele primeiro. Do contrário, colocar-se-ia em permanente risco a ética e a disciplina exigidas para uma saudável disputa desportiva.

26. Assim sendo, restando caracterizada a infração ao art. 258, § 2º, inciso II do CBJD, e tendo em conta tratar-se o primeiro denunciado de infrator reincidente, consoante registro de sua ficha disciplinar, nos termos do art. 179, §§ 1º e 2º do CBJD, aplica-se a pena mínima de 1 (uma) partida de suspensão acrescida de mais 1 (uma), totalizando 2 (duas) partidas de suspensão.

27. Por outro lado, configurada a mesma infração pelo terceiro denunciado, e levando-se em consideração sua primariedade, impõe-se o voto pela condenação com a pena mínima de suspensão por 01 (uma) partida.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

28. Deixa-se de exercer a faculdade prevista no § 1º do art. 258 do CBJD, considerando a gravidade da infração e tratar-se o terceiro denunciado de membro da Comissão Técnica, de quem sempre se espera e se exige os bons exemplos para servirem de orientação aos seus comandados.

29. Por derradeiro, verifica-se no campo “Observações Eventuais”, da súmula que aparelhou a peça inaugural, a anotação pelo árbitro de uma suposta conduta irregular atribuída ao Sr. Reinaldo Santos da Silva, Supervisor da equipe da Jacuipense, sem que a mesma tenha sido objeto de manifestação por parte da douta Procuradoria de Justiça Desportiva, razão pela qual determino a baixa dos presentes autos para fins do art. 77 do CBJD.

Dispositivo:

30. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para suspender por 02 (partidas) o Sr. Jonilson Veloso Santos, treinador da Jacuipense, por infração ao art. 258, § 2º, inciso II do CBJD; suspender por 01 partida o Sr. Vicente Junio de Moura Reis, atleta da Jacuipense, por infração ao art. 254 do CBJD, face desclassificação do art. 254-A do CBJD; e suspender por 01 partida o Sr. Marcelo Barbosa Moreira, treinador de goleiros da Jacuipense, por infração ao art. 258, § 2º, II do CBJD. E determinar a baixa dos autos para manifestação da Procuradoria em relação à suposta conduta irregular do Sr. Reinaldo Santos da Silva, supervisor da Jacuipense.

31. É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2021.

Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso

Auditor relator